



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5019485-80.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO YHON TOSTES

APELANTE: ** (AUTOR)

APELANTE: ** (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE RECRUTAMENTO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA PRATICADA POR E-MAIL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA NO MERCADO DE TRABALHO. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECONVENÇÃO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO COMETIDO PELO AUTOR. DIVULGAÇÃO DA PRÓPRIA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 85, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ

PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

A competência para ações de reparação de danos, incluindo danos morais, decorrentes de atos ilícitos praticados por meios eletrônicos, é fixada no foro do local da concretização do dano, ou seja, do local onde a vítima tomou conhecimento do ato. Precedentes do STJ confirmam que a repercussão do ato justifica a aplicação da regra prevista no art. 53, IV, "a", do CPC, prevalecendo sobre a sede da empresa ré.

A responsabilidade da empresa é objetiva, conforme disposto no artigos 927 e 932, III do Código Civil, sendo passível de reparação os danos causados por práticas discriminatórias no mercado de trabalho, independentemente de culpa. A conduta da recrutadora ao discriminar o candidato por idade configura ato ilícito, violando a Lei 9.029/95 e princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e igualdade no acesso ao trabalho.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a atender adequadamente às funções da responsabilidade civil, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor estabelecido não deve provocar enriquecimento sem causa nem gerar externalidades econômicas negativas, que possam repercutir indevidamente sobre a coletividade dos consumidores. À luz dessas diretrizes, revela-se adequado o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado desde a sentença (STJ, Súmula 362), quantia suficiente para coibir novas condutas lesivas e preservar os incentivos corretos no âmbito da responsabilidade civil.

A pessoa jurídica, embora detentora do direito à proteção de sua honra objetiva, somente faz jus à indenização quando configurada violação ilícita concreta, não decorrendo tal direito da mera repercussão negativa advinda de atos ilícitos por ela praticados.

A empresa que provoca sua própria exposição negativa ao adotar comportamento discriminatório (etarismo) não pode reivindicar reparação por danos morais, pois tal medida incentivaria condutas oportunistas e desestimularia a legítima crítica e o controle social sobre práticas ilícitas ou antiéticas. Reconhecer indenização nesse contexto implicaria premiar a violação dos deveres fundamentais impostos pela boa-fé objetiva (art. 422, CC), permitindo que aquele que descumpra os deveres de lealdade e cooperação utilize o Poder Judiciário para obter

vantagem indevida a partir das consequências naturais de sua própria conduta ilícita.

A liberdade de expressão e de informação, assegurada constitucionalmente, cumpre o papel de garantir a divulgação legítima e responsável de fatos verídicos, especialmente quando visa expor práticas ilícitas. Ações indenizatórias não podem ser utilizadas como instrumento de censura.

A análise da pequena complexidade da lide, do trâmite eletrônico e eficiente do processo e da ausência de audiência instrutória conduz à redução dos honorários advocatícios fixados na origem de 20% para 12%, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar provimento parcial ao recurso interposto pela parte ré com a finalidade de reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixados na ação principal e na lide secundária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

RELATÓRIO

** e ** interpuseram recursos de apelação contra a sentença proferida pelo Dr. Ezequiel Rodrigo Garcia, à época atuando na 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação proposta pelo primeiro contra o segundo e improcedente a reconvenção.

Na origem, o autor, apelante, **, relatou que, em agosto de 2022, candidatou-se a uma vaga de Auxiliar de Estoque anunciada pela requerida, **, atendendo aos requisitos do anúncio. No entanto, recebeu uma resposta debochada da coordenadora de recrutamento informando que sua candidatura seria cancelada por conta de sua idade, ainda que o anúncio não previsse essa exigência. Alega que a conduta configura discriminação etária, vedada pela Lei 9.029/95, além de ter sido humilhante e constrangedora, especialmente por estar desempregado e em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual postulou indenização por danos morais.

A sentença acolheu a versão da parte autora e o dispositivo foi proferido com a seguinte redação:

AÇÃO PRINCIPAL

*Ante o exposto, acolho o pedido articulado na petição inicial e, assim, condeno ** ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).*

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

RECONVENÇÃO

Rejeito os pedidos formulados pela reconvinte.

Condeno a reconvinte ao pagamento das despesas processuais apuradas na reconvenção e honorários advocatícios ao reconvindo, fixados em 20% do valor da causa da lide secundária.

O apelante ** (autor) sustenta que o valor fixado a título de indenização por dano moral não levou em conta a real extensão do dano, especialmente considerando o período de um ano necessário para sua recolocação no mercado de trabalho, apesar de possuir um currículo sólido e ensino superior. Além disso, destaca que o deboche sofrido afetou sua confiança. Argumenta, ainda, que a condição econômica da ré não foi considerada, uma vez que ele recebe um salário mínimo, enquanto a empresa possui um faturamento médio de R\$ 25 mil. Defende a necessidade da função punitiva da indenização e pleiteia a majoração do valor para R\$ 25 mil (evento **65.1**).

Por sua vez, a apelante ** alega a incompetência do juízo, sob o argumento de que sua sede está localizada em São José, tornando esse o foro competente, conforme o art. 53, III, “a” do CPC. Sustenta, ainda, a inexistência de dano

moral indenizável, requerendo a procedência da reconvenção e a reforma dos valores arbitrados a título de honorários de sucumbência (evento **60.1**).

VOTO

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A ré (também apelante) sustenta que a ausência de publicidade do e-mail enviado à parte autora (parte apelante) atrairia a competência para o foro de seu estabelecimento, afastando a aplicação da regra geral prevista no art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil.

No entanto, a tese não se sustenta.

O objeto da controvérsia envolve suposta discriminação por idade materializada por meio de comunicação eletrônica, cujo impacto se deu no local em que a vítima tomou conhecimento do teor da mensagem.

Nos termos do inciso IV, "a", do artigo 53 do CPC, as ações de reparação de dano devem ser processadas no foro do local do ato ou do fato, critério que prevalece sobre o domicílio do réu.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em demandas indenizatórias decorrentes de ilícitos praticados por meio eletrônico, deve-se considerar a repercussão do dano para a definição da competência. No julgamento do REsp 2.032.427/SP, a Corte entendeu que, em casos de ofensas proferidas em redes sociais, a ampla divulgação do ato ilícito justifica a fixação da competência no foro da vítima.

Ainda, no AgRg no AREsp 775.948/RS, a Terceira Turma do STJ reafirmou que, em hipóteses de divulgação de ato ilícito pela internet, a competência é do foro do domicílio da vítima, considerando-o o local em que se materializa a violação do direito.

No mesmo sentido, no julgamento do Conflito de Competência n. 154.928/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão decidiu que "a competência para apreciar as demandas que envolvam danos morais por ofensas proferidas na internet é o local em que reside e trabalha a pessoa prejudicada, local de maior repercussão das supostas ofensas" (DJe de 10/09/2019).

No caso concreto, ainda que a comunicação tenha ocorrido por e-mail, o dano moral apenas se concretizou no momento em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo, sendo esse o marco relevante para fins de fixação da competência.

Ademais, a repercussão do caso na mídia reforça a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial do STJ, evidenciando a necessidade de manutenção do foro da vítima como o competente para a presente demanda.

Diante disso, rejeita-se a preliminar arguida pela ré.

MÉRITO- APELAÇÃO INTERPOSTA PELA **

A ré (apelante) argumenta que o episódio decorreu de um erro procedimental cometido por sua funcionária, a qual enviou de forma equivocada um e-mail interno de cancelamento de uma entrevista de emprego.

A tese não convence.

Interessa, neste momento, examinar o teor do art. 927 do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A doutrina leciona:

*Ao mencionar que essa reparação se efetiva “independentemente de culpa”, faz-se um contraponto ao caput do art. 927. O legislador se antecipa ao anúncio das situações em que a teoria objetiva prevalecerá para peremptoriamente excluir da investigação judicial qualquer relevância sobre a licitude ou ilicitude do fato jurídico danoso. Vale dizer, nas hipóteses em que prevalece a obrigação objetiva de indenizar, o processo não será palco de controvérsias quanto à antijuridicidade do evento ou à reprovabilidade do comportamento do agente, seja pela via da culpa ou do abuso do direito. Destarte, na teoria objetiva os pressupostos para a aferição da responsabilidade civil serão os seguintes: **fato (ato ou atividade) do agente + dano + nexa causal + nexa de imputação**. ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.622. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 24 fev. 2025.*

No Código Civil, o art. 932, III estabelece casos de responsabilidade objetiva, entre os quais a responsabilidade dos empregadores, por seu empregado e preposto, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

De acordo com o art. 933, as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A responsabilidade objetiva é também determinada pela cláusula geral do risco da atividade.

A terceira parte do art. 927 do Código Civil preconiza "ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

A **, é uma empresa de recrutamento, destinada à seleção e agenciamento de mão-de-obra (evento **31.5**).

Por intermédio da cláusula geral do risco de atividade se percebe um liame entre o risco da atividade e o dano injusto mencionado pelo candidato à vaga, uma vez que a empresa ameaçou o lugar do autor no mercado de trabalho. Por se tratar de uma empresa especializada em recrutamento era seu dever primar pela preservação da igualdade refutando qualquer tipo de conduta discriminatória.

Com fundamento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, estabelece-se a tríade de pressupostos hábeis à eclosão da teoria objetiva quando o nexo de imputação se traduzir no elemento risco: (a) risco da atividade; (b) dano injusto; (c) nexo causal (ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.629. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 24 fev. 2025.).

No caso em análise, a mensagem enviada ao autor/apelante é fato incontroverso, do que se denota a contrariedade do ato à ordem jurídica:

"Cancelaaaaaaaaa, passou da idade kkk" (evento **1.2**).

É inadmissível a utilização de critérios discriminatórios baseados na idade em processos seletivos, especialmente quando expressos de maneira jocosa ou humilhante, como no caso em que o empregado teve sua candidatura rejeitada sob a justificativa "idade avançada", mencionada em tom jocoso.

A conduta da recrutadora, ao informar que a candidatura deveria ser cancelada porque o candidato "passou da idade", associando a frase a uma risada ("kkk"), configura clara discriminação etária, em afronta ao art. 1º da Lei 9.029/95. O

referido dispositivo veda expressamente a adoção de qualquer prática discriminatória para efeitos admissionais, incluindo restrições baseadas na idade do candidato:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Além disso, tal prática contraria princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, dos quais decorrem os direitos protegidos pelo art. 1º da Lei 9.029/95. A vedação à discriminação no acesso ao trabalho fundamenta-se, primeiramente, no princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia todo o ordenamento jurídico e encontra-se positivado no art. 1º, III, da Constituição. Esse princípio assegura que nenhum indivíduo pode ser tratado de forma degradante ou sofrer restrições arbitrárias ao exercício de seus direitos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho.

O próprio trabalho, por sua vez, é elevado a valor social, conforme o art. 1º, IV, o que reforça a necessidade de garantir que a seleção profissional ocorra de forma justa, sem barreiras discriminatórias que violem a isonomia e impeçam o acesso legítimo ao emprego. No mesmo sentido, o art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, vedando qualquer forma de discriminação, o que inclui o etarismo no mercado de trabalho.

O art. 5º, ao assegurar a igualdade entre todos os cidadãos, reforça a proibição de distinções arbitrárias que restrinjam direitos com base em critérios alheios à capacidade profissional do candidato. O princípio da igualdade não apenas impede o tratamento diferenciado injustificado, mas exige que o Estado e os particulares adotem medidas para garantir a igualdade material no acesso a oportunidades.

Por fim, o art. 6º consagra o trabalho como um direito social, essencial para a dignidade e realização pessoal do indivíduo. Ao excluir um candidato com base exclusivamente na idade e fazê-lo de maneira debochada, a empresa não apenas afrontou tais preceitos constitucionais, mas também violou a função social do trabalho, perpetuando uma cultura discriminatória incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, ao restringir o acesso ao emprego com base em critério não previsto no edital da vaga e vedado pelo ordenamento jurídico, a empresa não apenas violou direitos fundamentais do candidato, mas também praticou ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil. O conteúdo debochado da mensagem agrava ainda mais a

ilicitude da conduta, uma vez que expôs o candidato a situação vexatória e desrespeitosa, ferindo sua dignidade e justificando a reparação pelo dano moral suportado.

Os argumentos apresentados pela parte apelante, no sentido de que o e-mail não visava excluir o apelado do processo seletivo, mas apenas cancelar a entrevista previamente marcada, são facilmente excluídos, diante do teor debochado e sem qualquer menção ao cancelamento alegado.

Portanto, é medida de rigor a manutenção da condenação.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS- RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR

Para o apelante, o valor fixado a título de indenização por danos morais não reflete adequadamente a real extensão do dano sofrido, tampouco leva em consideração a condição econômica da parte ré. Argumentou-se que a reparação deve observar os seguintes aspectos: (i) o período de um ano necessário para sua recolocação no mercado de trabalho; (ii) o abalo à sua confiança profissional e emocional; (iii) a capacidade financeira da empresa, que possui faturamento médio de R\$ 25 mil; e (iv) a necessidade de aplicação da função punitiva da indenização.

A subjetividade inerente à fixação de danos morais impõe desafios à quantificação monetária da reparação. Nesse contexto, a adequada mensuração do custo social total da conduta ilícita torna-se essencial para que o montante indenizatório cumpra sua dupla finalidade: compensar a vítima pela lesão experimentada e desestimular comportamentos que violem direitos fundamentais.

A Análise Econômica do Direito (AED) fornece uma estrutura para analisar a quantificação dos danos. A lógica econômica sugere que a compensação deve ser suficiente para restaurar o nível de bem-estar da vítima ao estado anterior ao dano.

Na prática, isso significa que a indenização deve ser suficientemente grande para equilibrar o sofrimento emocional causado, mesmo que seja difícil atribuir um valor monetário exato.

Os Tribunais geralmente consideram diversos fatores ao quantificar danos morais, tais como:

Gravidade do Sofrimento: A intensidade e a duração do sofrimento emocional ou psicológico da vítima e o grau de extensão da transformação no corpo humano.

Culpa do Ofensor: O grau de negligência ou intenção maliciosa do causador do dano.

Condições Pessoais da Vítima: O impacto dos danos na vida pessoal, social e profissional da vítima.

Precedentes Jurisprudenciais: Decisões anteriores em casos semelhantes que podem servir de referência para a quantificação dos danos.

No caso em exame, observa-se que a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a relação de causalidade entre a conduta discriminatória e o período necessário para sua recolocação no mercado de trabalho, tampouco produziu elementos probatórios suficientes para sustentar que a recusa ilegal tenha sido o fator determinante dessa demora.

Por outro lado, não se ignora os impactos psicológicos decorrentes da postura inapropriada da empresa, os quais devem ser considerados na fixação da indenização e podem ser corroboradas pelos termos da entrevista prestada ao uol (<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/09/07/quem-e-o-morador-de-sc-recusado-para-vaga-de-trabalho-devido-a-idade.ghtml>).

No entanto, a capacidade econômica da ré não pode ser analisada isoladamente, uma vez que a quantificação da indenização deve levar em conta a situação financeira de ambas as partes.

Embora o faturamento médio da empresa seja superior a R\$ 20.000,00, o próprio autor declarou que sua renda mensal gira em torno de um salário mínimo, o que impõe uma ponderação criteriosa na fixação do montante indenizatório, de modo a evitar tanto um enriquecimento sem causa quanto uma reparação insuficiente.

Na fixação da indenização por danos morais, é fundamental que o Judiciário atue com prudência e autocontenção, observando os princípios da análise econômica do direito.

Assim, a indenização não pode servir de mecanismo para redistribuição arbitrária de riqueza ou para induzir aumentos nos preços dos produtos ou serviços ofertados pela empresa condenada, prejudicando, em última análise, a coletividade de consumidores.

O porte econômico da empresa, isoladamente, não justifica majorações excessivas do valor da indenização, especialmente porque tais custos serão socializados entre os consumidores.

No que concerne à alegação de que a indenização deve cumprir uma função punitiva, adota-se a corrente doutrinária que rejeita a aplicação no ordenamento jurídico ao fundamento de que não há sequer no direito brasileiro fundamento legal para

aplicar danos punitivos ("*punitive damages*") (vide NETO, Orlando Celso da Silva. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Forense, 2013, p. 120/124), sendo esse também o pensamento de Battesini quando diz que "*cria-se, no Brasil, uma espécie bizarra de indenização, em que ao responsável não é dado conhecer em que medida está sendo apenado, e em que medida está simplesmente compensando o dano, atenuando, exatamente, o efeito dissuasivo, que consiste na principal vantagem do instituto.*" (BATTESINI, Eugênio. Direito e Economia: Novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil. LTr75, 2011, p. 262).

Por fim, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a retratação posterior da empresa, bem como a repercussão negativa do episódio, conforme demonstrado no evento **42.4**, pois a reparação do dano moral não se traduz exclusivamente em compensação financeira, podendo abranger outras formas de mitigação do prejuízo imaterial suportado pela vítima.

À luz do exposto, com base nos fatores mencionados e na lógica econômica subjacente à AED, mantenho o montante arbitrado na origem, a título de danos morais, entendendo que essa quantia atende aos princípios de justiça e eficiência, promovendo a reparação adequada da vítima e a prevenção de futura repetição da conduta inaceitável.

RECONVENÇÃO

A empresa postulou indenização por dano moral considerado a repercussão negativa na mídia e a redução do faturamento ocasionados pela exposição.

Em se tratando de pessoa jurídica, há que restar indubitosa a ocorrência de uma ofensa concreta à honra objetiva, nome e imagem no meio social.

Esse é o entendimento que consta da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, e que também pode ser extraído do art. 52 do Código Civil em vigor, pelo qual se aplica à pessoa jurídica, no que couber, o disposto quanto aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o dano moral da pessoa jurídica é extraído da ofensa a sua honra objetiva, que é a repercussão social da honra, pois uma empresa possui uma reputação perante a coletividade.

É nesse sentido a tese n. 10, da Edição n. 125 da Jurisprudência em Teses do STJ: *a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.*

Não se identifica qualquer ato ilícito cometido pelo recorrido.

A publicação na plataforma "linkedin" descreveu:

ontem (30/08/2022) a noite, mandei um currículo para uma vaga em uma empresa de recrutamento da região da Grande Florianópolis, mais preciso em São Jose. No qual, a descrição não possuía limite de idade, hoje pela tarde, recebo um e-mail da empresa, sem ao menos um boa tarde e da pior forma possível, ela fala para eu cancelar pois eu tinha passado da idade... Tenho apenas 45 anos e não me sinto velho, pelo contrário, me sinto muito disposto para trabalhar, para quem fala que não existe discriminação de idade, está aí a prova. Fragmento extraído da seguinte página:<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/09/07/quem-e-o-morador-de-sc-recusado-para-vaga-de-trabalho-devido-a-idade.ghtml>

Conforme se vê, os fatos expostos são verdadeiros.

A pretensão indenizatória formulada pela empresa, sob a alegação de danos morais decorrentes da divulgação pública dos fatos envolvendo discriminação etária por ela praticada, não merece acolhida.

Em primeiro lugar, é necessário assinalar que a liberdade de expressão e de informação, garantida constitucionalmente, prevalece diante da exposição de fatos verdadeiros de interesse público, especialmente quando relacionados à prática de atos ilícitos ou discriminatórios (art. 220, §1º da CF).

Ademais, à luz da boa doutrina e da Análise Econômica do Direito, reconhecer danos morais em favor de quem deu causa à própria exposição negativa seria admitir um incentivo econômico perverso. Criar-se-ia, assim, um mecanismo capaz de desestimular o controle social sobre condutas empresariais ilegítimas, frustrando a função preventiva e pedagógica inerente à responsabilização civil.

Sobre esse ponto, destaca-se que a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que não se pode alegar ofensa moral diante da mera divulgação legítima de fatos verdadeiros, sobretudo quando tais fatos decorrem de comportamento ilícito ou antiético praticado pelo próprio autor da demanda. Nesse contexto, a empresa que realiza condutas discriminatórias e, em consequência, sofre repercussões negativas em sua reputação no mercado não pode invocar dano moral em seu favor, pois o dano decorre exclusivamente da sua conduta ilícita.

Ademais, admitir tal pretensão indenizatória implicaria violação ao princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil, que impõe às partes o dever de agir com lealdade e boa-fé também nas relações sociais e de consumo. A má reputação, nesse caso, é consequência natural e previsível da violação explícita ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo ser transferida ao Estado ou ao terceiro que divulga os fatos.

Por fim, a Análise Econômica do Direito reforça que a responsabilização civil deve sempre sinalizar e incentivar condutas socialmente desejáveis, nunca premiar ou proteger condutas lesivas ou discriminatórias. Permitir que uma empresa receba indenização em razão do justo descrédito decorrente de sua própria ação discriminatória representaria grave distorção dos incentivos sociais, estimulando justamente a conduta inadequada que o sistema jurídico busca coibir.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de danos morais formulado pela empresa, por ausência de legitimidade ética, jurídica e econômica em sua pretensão.

Rejeita-se, portanto, a pretensão indenizatória.

HONORÁRIOS JUDICIAIS

A ré questiona a fixação do patamar máximo de 20% de honorários em ambas as lides, considerando que o feito tramitou por meio eletrônico e demandou a redação de apenas duas peças jurídicas por parte do advogado da parte autora.

A verba foi arbitrada da seguinte forma, em relação à ação principal e à lide secundária, respectivamente:

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Condeno a reconvinte ao pagamento das despesas processuais apuradas na reconvenção e honorários advocatícios ao reconvindo, fixados em 20% do valor da causa da lide secundária.

Assiste razão ao recorrente, pois a lide é baixa complexidade, o trâmite foi eletrônico e eficiente, inclusive, não houve audiência instrutória, razão pela qual não se justifica a aplicação máxima do percentual.

Por conseguinte, reduzo o valor arbitrado na origem para 12%.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Diante do êxito parcial do recurso apresentado pela ré e diante da ausência de fixação de honorários em desfavor da parte autora, não há que se falar em honorários recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar provimento parcial ao recurso interposto pela parte ré com a finalidade de reduzir o percentual dos honorários advocatícios fixados na ação principal e na lide secundária.

Documento eletrônico assinado por **YHON TOSTES, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5870192v66** e do código CRC **5690307e**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	YHON	TOSTES
Data	e	Hora: 20/03/2025,	às 14:34:02